



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093923-23.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CRISTINA APARECIDA ANJO DE OLIVEIRA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1093923-23.2024.8.26.0002

APELANTE: ALINE CRISTINA APARECIDA ANJO DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.921

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - AUTORA - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO - AUTORA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - MANUTENÇÃO EM GRAU RECURSAL - QUESTÃO - PRECLUSÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AUTORA - INÉRCIA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Vistos. Indeferido pedido de justiça gratuita, determinou-se à autora que comprovasse o pagamento das custas processuais, indispensável à admissibilidade da ação, mas ela não o fez (fls.76). Assim, conforme os arts. 321, parágrafo único, 330, VI, e 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito da causa. Passada em julgado esta sentença, cientifique-se disso a ré por via postal (art. 331, §3º do Código de Processo Civil), procedendo uma tentativa. Após, anote-se a extinção e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.*” (fls. 77).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 87). Apelou. Insiste no direito à gratuidade processual. Pretende a reforma da sentença (fls. 90/95).

O réu não foi citado (fls. 100).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória. A autora não reconhece o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 52-1384053/22 (fls. 43). O juízo rejeitou a gratuidade processual, decisão mantida em grau recursal (fls. 72). A questão está preclusa. Determinado o recolhimento das custas iniciais, manteve-se inerte (fls. 99), advindo o indeferimento da petição inicial (fls. 77).

A autora não recolheu o preparo, o que implicaria na deserção do recurso, o qual reitera a concessão do favor legal, questão preclusa, apreciada pelo Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - PADECIMENTO ECONÔMICO NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - DEMANDA MASSIFICADA - CAUSÍDICO - PROPOSITURA DE AÇÕES DA MESMA NATUREZA EM NOME DA AUTORA E OUTROS - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2365570-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Imponho à autora o pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR